

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 13/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.563/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	Alessandro Dolacio Junqueira EPJ 1ª CI	Rogério Fernando Makert Faria

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) tendo em vista os argumentos e documentos trazidos à análise, somos pelo deferimento parcial, sendo que com relação ao primeiro peticionamento, favoráveis a reabilitação do IPJ ALESSANDRO DOLÁCIO JUNQUEIRA, razão pela qual **VOTO PELO DEFERIMENTO** em sua primeira parte; outrossim, já com relação a inserção do nome do requerente na listagem de promoção 2019 conforme requer, tal inserção, smj, não merece acolhida, tendo em vista não possuir interstício em voto já emanado por este Conselho nos autos do processo 31/038.149/21 para o processo promocional 2020, razão pela qual **VOTO PELO INDEFERIMENTO**. (...)”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO DA REABILITAÇÃO** de todas as punições anteriores a esta decisão, a contar de 23 de dezembro de 2021, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki e, por maioria, pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO** no tocante à habilitação para a promoção de regularização ano base 2019, não acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Vagnaldo Alvarenga do Amaral, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 14/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.556/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	Renato Fajardo e Silva IPJ 2ª CI	Rogério Fernando Makert Faria

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) Conforme elementos trazidos à análise e ponderações apresentadas, somos novamente contrários ao deferimento do presente pedido, mormente por já haver análise do assunto em pedido de reabilitação negado por este Conselho Superior de Polícia Civil no voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. LUPERLIO DEGERONE LUCIO de 18/08/2021, sem reabilitação até a presente data nos procedimentos de ns. 060/2016, 022/2019 e 041/2019; com relação à prescrição, impõe-se analisar que a intenção do legislador nos termos da Lei 114/2005 e complementares, foi a de não atribuir penalidade em caso de inércia da Administração nas situações de não aplicabilidade da norma nos casos de transgressões disciplinares, nos termos dos Capítulos V e VI da LC. 114/05, e não para as questões de reabilitação, questão esta material e de admissibilidade para o preenchimento dos requisitos para análise das reabilitações; do exposto **VOTO PELO INDEFERIMENTO** do pedido protocolado pelo IPJ RENATO FAJARDO E SILVA (...)”

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por maioria, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia



Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, Clemir Vieira Júnior, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo, Fábio Moreira da Silva e Glória Setsuko Suzuki; e não acolhendo o voto do relator o conselheiro: Vagnaldo Alvarenga do Amaral.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 15/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessados(as)	Relator(a)
31/000.506/22	RECURSO PROMOÇÃO 2019 regularização	Luis Augusto Milani DEL 2ª CI	Clemir Vieira Júnior

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, e gravado em mídia digital.

DO VOTO: "(...) para o processo promocional do ano 2019, antes mesmo de analisar o interstício mínimo, as punições sem reabilitação são impeditivos para a habilitação do requerente, conforme consta do artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar n.º 114/2005. No que tange ao alegado cumprimento de interstício para obtenção da habilitação para o processo promocional de 2019, verificamos o seguinte histórico do requerente: 1) Nomeação/ investidura em 18/03/2010 e 29/10/2010, como Delegado Substituto; 2) Promoção à 3ª Classe em 27/03/2013; 3) Após o cumprimento de 730 (setecentos e trinta) dias estava habilitado para concorrer à 2ª classe, portanto, em 28/03/2015 trata-se do marco temporal, dando-se início a contagem para a promoção para a 1ª classe, considerando ainda que o mesmo foi promovido por antiguidade à 2ª classe no ano 2016. 4) O requerente esteve em licença para tratamento de interesse particular (TIP), entre 16/02/2017 a 15/02/2020, desta forma podemos considerar a fração integral do ano 2017, nos anos 2018 e 2019 não possui nenhum dia trabalhado (Licença TIP). A título de argumentação, mesmo sem considerar as punições e não reabilitação, considerando as frações integrais dos anos 2015 (365 dias), 2016 (366 dias) e 2017 (365 dias), chegar-se-ia no total de 1096 (mil e noventa e seis dias). Entretanto, como consta do artigo 93, § 3º da Lei Complementar n.º 114/2005, no caso da condenação administrativa, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado, ou seja, estaria com punições em aberto entre 09/04/2015 e 24/08/2021. Verifica-se que o requerente não preenche o interstício necessário previsto no artigo 91 inciso I da Lei Complementar n.º 114/2005, ou seja, contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado. Ante as razões expostas **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, ou seja, o requerente não estar reabilitado no ano 2019 e não ter cumprido o interstício mínimo exigido pela Lei Complementar n.º 114/2005."

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, acolhendo o voto do relator os conselheiros: Adriano Garcia Geraldo, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Márcio Rogério Faria Custódio, Wellington de Oliveira, Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Lupércio Degerone Lúcio, Devair Aparecido Francisco, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, Fabiano Goes Nagata, Marilda do Carmo Rodrigues, Mário Donizete Ferraz Queiroz, André Luiz Novelli Lopes, Jorge Razanauskas Neto, Rogério Fernando Makert Faria, Evandro Luiz Banheti Corredato, Rodrigo Guiraldelli Yassaka, Pedro Espíndola de Camargo e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2022.

Adriano Garcia Geraldo
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 16/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária virtual, no dia 10 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

